



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110003-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é agravada MARIA APARECIDA PAFARO DE SALES PUPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46091

Comarca: Valinhos
Agravante: Município de Valinhos (**exequente**)
Agravada: Maria Aparecida Pafaro de Sales Pupo (**executada**)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – A decisão recorrida condiciona o arquivamento automático dos autos à ausência de resultado na tentativa de penhora on-line, sem intimação da Fazenda Pública – Descabimento – Necessidade de intimação pessoal do exequente quanto ao insucesso da medida constritiva – Inteligência dos artigos 25 e 40, §§1º e 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 183, §1º, do CPC – Tema 566 do STJ – Ponto de partida da contagem da suspensão e da prescrição intercorrente vinculado à ciência do ente público – Prejuízo presumido – Precedentes desta Câmara - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de Valinhos** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada em face de **Maria Aparecida Pafaro de Sales Pupo**, deferiu a penhora via SISBAJUD, com determinação de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em caso de resultado negativo da medida, independentemente de nova deliberação do juízo ou intimação do exequente.

Sustenta o agravante que a medida afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de violar o disposto nos artigos 25 e 40 da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Alega que a Fazenda deve ser pessoalmente intimada de todas as decisões proferidas no feito, sob pena de nulidade. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja determinada a sua intimação em caso de resultado negativo da penhora.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A decisão agravada, ao prever o arquivamento automático da execução fiscal em caso de insucesso da medida de bloqueio de ativos, sem a prévia intimação do Município, diverge da disciplina legal e do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais, inclusive os que envolvem a suspensão e arquivamento da execução fiscal.

O artigo 183, §1º, do Código de Processo Civil reforça a necessidade de intimação pessoal, inclusive por meio eletrônico, dos entes públicos.

Consoante fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 566, o prazo de suspensão

previsto no caput e §1º do artigo 40 da LEF somente se inicia com a ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou à ausência de bens penhoráveis.

Cuida-se de tese vinculante, aplicável a todas as execuções fiscais.

Ainda, a jurisprudência pacífica daquela Corte reafirma que o prazo prescricional intercorrente tem início automaticamente ao término do período de suspensão de um ano, conforme decidido no Tema 567 dos recursos repetitivos, sendo imprescindível a ciência do ente público para que se deflagre o período suspensivo.

Ao determinar o arquivamento da execução fiscal sem prévia ciência da Fazenda Pública, o Juízo não apenas inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, como também antecipa, indevidamente, os efeitos do arquivamento, com potencial reconhecimento futuro da prescrição intercorrente sem o devido controle pelo exequente.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Multa Administrativa dos exercícios de 2016 e 2018 e Taxa de Licença p/ Localização dos exercícios de 2015 a 2018. Decisão que determinou o arquivamento dos

autos em caso de tentativa frustrada de pesquisa de bens, sem necessidade de intimação da exequente quanto ao seu resultado. Pretensão à reforma. Acolhimento. Necessidade de intimação da exequente quanto ao resultado de eventual pesquisa de bens, a fim de evitar a existência de paralisação atribuível ao Poder Judiciário e eventual incidência da Súmula 106 do C. STJ. Intimação pessoal, todavia, que pode se dar pela via eletrônica. Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal. Aplicação da inteligência do art. 5º, da Lei n. 11.419/06 e art. 183, § 1º do CPC/15. Recurso provido, com observação¹.”

“Agravado de instrumento – Execução fiscal – Taxa de coleta de lixo, Taxa de limpeza pública e IPTU do exercício de 2017 – Município de Valinhos – Executado citado pela via postal que não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora no prazo legal – Exequente pedindo o bloqueio de ativos financeiros do devedor, o que foi deferido – Juízo a quo consignando, entretanto, que “Em caso de resultado negativo da constrição, arquivem-se os autos nos termos da Lei nº 6.830/80, artigo 40 e parágrafos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2096100-12.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025

deliberação do juízo e intimação da parte" — Insurgência da Municipalidade — Acolhimento — Medida questionada (arquivamento dos autos após o resultado negativo de bloqueio de ativos financeiros, sem a intimação do exequente, com fundamento no art. 40, da LEF) que está em desacordo com a tese jurídica firmada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 566 — Termo inicial do prazo da suspensão prevista no art. 40, caput e § 1º e § 2º, da LEF, que é demarcado na ciência do exequente quanto à inexistência de bens penhoráveis, logo, inviável considerar que referido prazo tem início sem a devida ciência do credor, notadamente porque, decorrido o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal intercorrente, conforme igualmente pacificado pela mesma Corte Superior no tema de recursos repetitivos nº 567 — Súmula nº 316, do C. STJ — Decisão reformada na parte que consignou a desnecessidade de intimação da Fazenda Pública quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros — Recurso provido para o fim de determinar a intimação pessoal da Municipalidade (artigos 25, da LEF, e 183, do CPC) quanto ao

resultado da tentativa de penhora "on line"².

Assim, deve ser reformada a decisão para determinar-se que, antes de qualquer deliberação quanto ao arquivamento dos autos com base no artigo 40 da LEF, seja a Fazenda Pública pessoalmente intimada a respeito do resultado negativo da tentativa de bloqueio.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

BEATRIZ BRAGA

Relatora

² TJSP; Agravo de Instrumento 2096052-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025